



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

002inf18 – HMF

**INFORMATIVO 02/2018**  
**NORMAS PARA USO DE MEDICAMENTOS EM**  
**ESCOLAS PÚBLICAS**

Em novembro de 2017, houve publicação da Portaria Conjunta 19 por parte da Secretaria de Educação do DF e da Secretaria de Saúde do DF. O texto está abaixo transcrito. Temos recebido solicitações de esclarecimento a respeito e, portanto, procuramos atender a seguir.

A norma não é obrigatória para as escolas particulares e sim apenas para as escolas públicas do Governo do Distrito Federal.

Ainda que a portaria não seja obrigatória para as escolas particulares, trata-se de texto de alta qualidade. Uma escola particular que siga tais orientações evitaria praticamente qualquer problema relacionado ao assunto.

Apesar de alguma controvérsia, entendemos que a direção de cada estabelecimento de ensino pode exigir sim que os medicamentos previstos na mencionada Portaria Conjunta 19/2017 sejam ministrados pelo respectivo professor do aluno e/ou por outro profissional da escola. Isto porque, em princípio, quem tem a posse da criança em determinado horário é o responsável por ela não apenas para atos estritamente educacionais (regência de classe) como também atos eventuais que se façam realmente necessários, como atendimentos simples que não possam ser feitos em casa (exemplo; pílulas em tratamento de saúde que exijam horários determinados).

Na definição de suas normas internas, cada escola particular pode especificar diferentes regras para diferentes situações e setores.

Na fixação de suas normas internas, não há obrigação de registro em órgão público, alteração de Regimento etc. O importante é que haja clareza para todos os envolvidos, especialmente trabalhadores e consumidores.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

Valério A. M. de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 24.739

PORTARIA CONJUNTA N° 19, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017 (\*) O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes confere o art. 105, parágrafo único, inciso III, da

Lei Orgânica do Distrito Federal e das atribuições regimentais, e

Considerando a Lei Federal N° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências;

Considerando a Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n° 3.916, de 30 de outubro de 1998, que constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população;

Considerando a portaria ANVISA/MS n° 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

Considerando as recomendações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF;

Considerando a necessidade de normatizar a administração de medicamentos de uso oral, nasal, oftalmológico, otológico, tópico e injetável, nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, RESOLVEM:

Art. 1° Os estudantes da Rede Pública de Ensino do DF serão medicados nas Unidades de Ensino somente nos casos em que seja imprescindível a administração do medicamento em horário escolar, mediante receitas/prescrições de profissional médico ou dentista, contendo o nome do aluno, a dosagem do medicamento, a forma e o horário de aplicação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de administração dos medicamentos no domicílio, tal procedimento será realizado na Unidade de Ensino, com o auxílio dos profissionais de educação devidamente treinados, somente mediante autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis legais, permitindo a administração desse(s) medicamento(s).

Art. 2° No caso em que os pais ou responsáveis legais realizarem a administração de medicamentos na Unidade de Ensino, os profissionais da educação devem registrar o fato por escrito e solicitar a assinatura dos mesmos.

Art. 3° Ainda que o estudante apresente os mesmos sintomas, em datas diferentes, cada receita/prescrição médica deverá ser utilizada especificamente para o tratamento prescrito, com exceção dos medicamentos de uso contínuo.

§ 1° A receita/prescrição que contenha somente a especificação "USO CONTÍNUO" terá validade de 3 (três) meses;

§ 2º A receita/prescrição poderá ser válida por tempo superior a 3 (três) meses quando o médico ou dentista anotar a expressão "USO CONTÍNUO SEIS MESES".

Art. 4º As Unidades de Ensino somente poderão manter em suas dependências os medicamentos destinados aos estudantes com necessidade de tratamento, devidamente comprovada por meio de receita/prescrição médica, ou odontológica, e mediante autorização por escrito dos pais ou responsáveis, contendo data e assinatura.

§ 1º A Unidade de Ensino deverá destinar sala reservada com porta e chave, pia, geladeira, mesa, cadeiras e, se possível, uma maca, além de armário trancado a chave para a guarda dos medicamentos, cujo armazenamento não necessite de refrigeração.

§ 2º Sempre que houver sobras de medicamentos, estas deverão ser devolvidas aos pais ou responsáveis.

Art. 5º Aos pais ou responsáveis pelos estudantes matriculados nas Unidades de Ensino compete:

I - Apresentar receita/prescrição médica ou odontológica e uma autorização por escrito, datada e assinada, com a definição do horário para administração do medicamento, a fim de que os profissionais da educação possam administrá-lo adequadamente;

II - Entregar, em mãos, aos profissionais da educação, os medicamentos nas embalagens originais (frasco/cartela) devidamente identificados com o nome completo do estudante;

III - No caso de medicamentos que necessitam de preparo antes da administração (diluição em água, por exemplo), o procedimento deverá ser feito, preferencialmente, pelos pais ou responsáveis, antes de sua entrega na Unidade de Ensino.

Art. 6º À Secretaria de Estado de Educação compete:

I - Disponibilizar profissionais voluntários da educação para treinamento em Unidade Básica de Saúde, com vistas à realização dos seguintes procedimentos:

a) Administrar medicamentos aos estudantes matriculados na rede pública de ensino do DF, mediante autorização por escrito dos pais ou responsáveis, devidamente datada e assinada, com a receita/prescrição médica ou odontológica.

b) Observar os seguintes itens na receita/prescrição médica ou odontológica e na autorização dos pais ou responsáveis: nome do estudante; nome do medicamento; carimbo do prescritor (Médico ou Dentista), contendo

nome legível e número do registro no respectivo Conselho Profissional; posologia/dosagem; horário para administração do medicamento e validade da Prescrição Médica;

c) Verificar se as informações de identificação no rótulo do medicamento estão de acordo com o prescrito na receita/prescrição;

d) Verificar a data de validade do medicamento;

e) Manter a receita médica ou odontológica junto à medicação;

f) Solicitar aos pais ou responsáveis uma cópia da receita/prescrição médica para mantê-la na Unidade de Ensino junto aos documentos/dados de cada estudante;

g) Os medicamentos que não necessitam de refrigeração deverão ser guardados em sua embalagem original, em armário próprio, na sala destinada a esse fim.

h) Não administrar chás, ou preparado de plantas, para os estudantes, salvo com prescrição médica.

Art 7º À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - Promover o treinamento dos profissionais da educação para administração de medicamentos, conforme sua especificidade;

II - Disponibilizar suporte técnico às Unidades de Ensino para procedimentos/ administração de medicamentos que sejam de competência exclusiva dos profissionais de saúde;

III - Acompanhar e supervisionar as ações de medicalização nas Unidades de Ensino.

Art. 8º Os medicamentos injetáveis (insulinas, heparinas e outros) poderão ser administrados na Unidade de Ensino em casos excepcionais, sendo indispensável, para tanto, uma declaração médica relatando a necessidade de uso.

§ 1º. Comprovada a necessidade da aplicação de medicamentos injetáveis na Unidade de Ensino, os profissionais da educação, juntamente com os pais ou responsáveis do educando, deverão solicitar auxílio ao(à) enfermeiro(a) da Unidade Básica de Saúde mais próxima para receberem orientação/treinamento, e tornarem-se aptos a realizar a administração dos mesmos.

§ 2º No caso de insulinas, deve-se observar a especificidade para sua conservação, armazenando-a em local refrigerado.

Art. 9º Os medicamentos que necessitam de aparelho nebulizador não serão administrados nas Unidades de Ensino.

Parágrafo único. No caso dos medicamentos inalatórios que necessitam do uso do espaçador, os profissionais da

educação deverão receber orientação do(a) enfermeiro(a) da Unidade de Saúde mais próxima quanto ao uso deste equipamento.

Art. 10. O estudante que apresente febre, diarreia, vômitos, ou outros sintomas decorrentes do uso de medicamentos não deve permanecer na Unidade de Ensino, cabendo aos profissionais da educação informar imediatamente o ocorrido aos pais ou responsáveis, a fim de que estes tomem as providências cabíveis.

Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria Conjunta deverão ser levados à Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional (SIAE) da Secretaria de Estado de Educação e à Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde (SAIS) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.